

- b) As medidas tendentes a melhorar a qualidade da carne de bovino;
- c) As medidas tendentes ao estabelecimento das previsões da produção de carne a curto e a médio prazo;
- d) As medidas de intervenção e regularização do mercado;
- e) A fixação dos preços de garantia e da entrega da carne ao comércio.

2.º A Comissão é constituída por um representante da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) 2 representantes do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas;
- b) 4 representantes das organizações da produção;
- c) 2 representantes das organizações dos comerciantes de carnes;
- d) 2 representantes das organizações dos grossistas de carnes;
- e) 1 representante das associações dos consumidores.

3.º A designação das associações privadas com representação na Comissão será feita por despacho do Secretário de Estado do Comércio, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, a qual deverá ter em conta a representatividade de cada uma das associações nos respectivos sectores.

4.º Sempre que o assunto a tratar nas reuniões envolva a competência de outros organismos e serviços oficiais, serão os mesmos convidados a participar nos trabalhos da Comissão.

5.º — 1 — Os representantes das associações privadas designadas para a Comissão serão indicados por estas.

2 — Os membros da Comissão serão nomeados por um período renovável de 2 anos.

3 — O mandato de membro da Comissão será revogado quando a associação privada que representa pedir a sua substituição.

4 — Expirado o prazo do mandato, os membros da Comissão permanecerão em funções até à sua substituição ou à renovação do mandato.

5 — Sempre que se verifique a substituição de um membro, o seu substituto completa o mandato anterior.

6 — Pelo exercício das suas funções não auferirão os membros da Comissão qualquer remuneração.

6.º — 1 — A Comissão terá como local de funcionamento a sede da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2 — A Junta Nacional dos Produtos Pecuários dará todo o apoio administrativo ao funcionamento da Comissão.

7.º Por convocação do seu presidente, a Comissão reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que este o achar necessário ou por solicitação de qualquer dos representantes dos sectores da produção, comércio e consumo.

8.º — 1 — A Comissão emitirá parecer unicamente sobre as propostas que lhe sejam submetidas pela administração.

2 — As associações privadas referidas no n.º 2.º desta portaria poderão apresentar as suas propostas à administração.

9.º — 1 — Os pareceres da Comissão serão obtidos por consenso.

2 — Nos casos em que não se verifique unanimidade de posições, constará da acta da reunião o parecer de cada um dos seus membros.

10.º Sempre que as reuniões de trabalho incidam sobre matéria de carácter confidencial é interdita aos membros da Comissão a sua divulgação.

11.º A Comissão elaborará o regulamento interno do seu funcionamento.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 20 de Julho de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Resolução n.º 3/82

Considerando que esta Assembleia Regional entende como seu direito e seu dever pronunciar-se sobre a revisão constitucional, ao abrigo e por força do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição;

Considerando que já o fez, pela sua Resolução n.º 15/81, de 15 de Setembro, remetendo o respectivo texto à Presidência da Assembleia da República;

Considerando que este texto não foi atendido pela Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, senão nos termos que constam, para a história, do suplemento ao n.º 6 da 2.ª série do *Diário da Assembleia da República*, de 28 de Outubro de 1981;

Considerando ser imperativo para o povo dos Açores, através dos seus órgãos de governo próprios, contribuir para a construção do estado democrático português, abstraindo de complexos de marginalização e ultrapassando os fantasmas centralistas;

Considerando ser indispensável, no interesse nacional, a audição das regiões autónomas em assuntos que lhes respeitem, em função das respectivas particularidades, e isto como factor normal do funcionamento dos órgãos de poder político em Portugal;

Considerando que se acha em curso na Assembleia da República o processo de discussão e votação da revisão constitucional:

A Assembleia Regional dos Açores:

- a) Reafirma o seu direito de participar, por via institucional consultiva, no processo de revisão constitucional;
- b) Reitera, para conhecimento dos deputados constituintes, o teor do seu parecer sobre a revisão constitucional;
- c) Formula votos pelo acolhimento, por parte da Assembleia da República, das sugestões contidas naquele parecer, a bem da unidade nacional e da maturidade política dos Portugueses.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.